

Terra jesuítica e a administração do confisco de Goa: a política de concessões fundiárias no final de setecentos

EDGAR PEREIRA *

Este artigo pretende aceder ao processo de redistribuição da propriedade fundiária e de rendas agrárias que, após 1759, a coroa portuguesa confiscou, em Goa, à Companhia de Jesus e subseqüentemente geriu através da Administração do Confisco de Goa e do Estado da Índia. Através de uma análise de diversos orçamentos da Administração do Confisco, este artigo procura: 1) Caracterizar qualitativa e quantitativamente o património fundiário nas mãos dos jesuítas à entrada para a segunda metade de Setecentos; 2) Avaliar a participação social na redistribuição dos prédios rústicos enquanto manifestação do interesse que a aquisição de terra despertava na sociedade indo-portuguesa da época.

Palavras-chave: Pombalismo - Jesuítas, Goa Setecentista, propriedade fundiária.

Jesuitical land and the board of confiscation of Goa: the policy of land grants in the late eighteenth century

This article aims to provide insight on the processes of redistribution of Goan landed property and agrarian rents that the Portuguese crown confiscated from the Society of Jesus after 1759 and subsequently managed through the Board of Confiscation of Goa and the Estado da Índia. Through an analysis of several budgets of the Board, the article provides: 1) qualitative and quantitative insight on the landed patrimony owned by the Jesuits in the first half of the 18th century; 2) An evaluation on the social participation in the redistribution of Jesuitical real estate, which is perceived as a manifestation of the interest that land generated in the Indo-Portuguese society of the period.

Keywords: Pombalism, Jesuits, Eighteenth-century Goa, landed property.

* Doutorando em História pela Universiteit Leiden - Institute for History, Doutorando em História pela Universiteit Leiden - Institute for History, sob orientação da professora Cátia Antunes.
Este artigo insere-se numa temática e aborda um conjunto de problemáticas e linhas de análise que são centrais para o Projecto *Lands over Seas*: Direitos de Propriedade no Império Português Moderno, o qual integramos

Os fundamentos políticos e ideológicos que explicam a expulsão da ordem durante o consulado pombalino já foram considerados abundantemente (a secularização dos fundamentos do poder régio, a “centralização”, a difusão de novas correntes intelectuais, o processo dos Távoras, etc). Foram, inclusive, mais até do que a própria concretização da expulsão, como se processaram as operações de detenção dos religiosos, deportação daqueles que estavam no império, tomada de controle dos colégios, confisco dos bens e incorporação na estrutura fiscal da coroa. Contudo, pouco se sabe sobre o destino subsequente desse patrimônio. Tal não deixa de ser uma omissão assinalável, não só devido ao interesse que a historiografia demonstrou pela desamortização dos bens nacionais no século subsequente, mas também porque a análise do recheio do confisco é provavelmente a melhor maneira de aceder ao patrimônio que os jesuítas detinham em meados do século XVIII. Ter-se-ia, assim, uma base a partir da qual poder-se-ia recuar e desenvolver análises comparativas entre cronologias distintas ou então fazer balanços diacrônicos.

A expulsão dos Jesuítas de Goa e dos demais territórios orientais foi oficialmente desencadeada com um decreto régio de 3 de março de 1759². No final desse ano, iniciavam-se as ações de ocupação das infraestruturas, de detenção e deportação dos membros da Companhia. Estas operações decorriam ainda no início de 1761. Pela Lei de vinte cinco de fevereiro de 1761, ordenava-se a incorporação, na Junta do Fisco e Câmara Real, de todos os bens de natureza secular que pertencessem à Companhia de Jesus – incorporados sobre a designação de “bens do confisco”.

No seio da junta é estipulada a divisão tripartida do recheio. Uma classe para os bens móveis, juros e atividades creditícias da Companhia (que transitavam para a coroa), outra para as capelas, e uma última dedicada a bens imóveis de natureza vincular³.

Antes de passar à análise da política redistributiva propriamente dita, é necessário apresentar alguns apontamentos relativamente à documentação consultada. Praticamente não foram encontrados registros significativos para o primeiro decênio de atividade da Junta do Fisco e Câmara Real. Para os anos 70 possuímos as certidões dos rendimentos e despesas, contudo estes revelam apenas balanços contabilísticos e não descrições das modalidades contratuais de cedência, nem o valor concreto dos foros e rendas a pagar pela cedência dos bens. É apenas para a primeira metade da década de 80 que encontramos verdadeiros inventários que nos permitem apreciar a política de concessões que envolveu a antiga propriedade fundiária jesuítica. Nestes arrolamentos estão contidos: o valor das pensões fundiárias contratualizadas, a duração desses contratos, bem como a identidade dos indivíduos sobre os quais recaíram as concessões⁴.

Para o início deste decênio, os arrolamentos dos ativos e fontes de receita referenciam cento e vinte e quatro registros relativos a fontes de receita para a administração do confisco, dos quais cento e três referem-se à concessão de direitos de propriedade (cedência do domínio útil) e de exploração econômica sobre bens de raiz ou recursos fundiários que compunham o

1 Nuno Gonçalves Monteiro. *D. José na sombra de Pombal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006. p. 70-72, 135, 136; José Eduardo Franco. *O mito dos jesuítas em Portugal, no Brasil e no Oriente (séculos XVI a XX)*. Lisboa: Gradiva, 2006. vol. 1, p. 319 e ss.

2 Encontram-se versões posteriores deste documento em Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). *Conselho Ultramarino, Índia*, cx. 316. *Carta de D. José para o Conde da Ega, de 1/02/1761*; Academia das Ciências de Lisboa (ACL). *Série vermelha*, cod. 281. *Alvará sobre a extinção dos Jesuítas do Estado da Índia e seus bens*.

3 AHU. *Conselho Ultramarino, Índia*, cx. 315, 316 e Direção Geral de Arquivos/Torre do Tombo (DGA/TT). *Governo do Estado da Índia, Junta da Real Fazenda* (GEI. JRF), *Registo de Diplomas emanados pelo Rei*, Livro 31. *Provisão da coroa, 10/04/1761*.

4 Tribunal de Contas (TC). *Junta da Inconfidência*, cod. 234. *Balanço Geral da Receita do confisco da Cidade de Goa, Estado da Índia do ano de 1784*; AHU. *Conselho Ultramarino*, cx. 359. *Relação de todos os bens que a Fazenda pessa pela Administração do Confisco e seus redimentos annoaes e as pençoens que os mesmos tem*.

antigo patrimônio da Companhia de Jesus. Cada um correspondia a um contrato celebrado entre a administração régia (através do Fisco e Câmara Real) enquanto outorgante de direitos de propriedade (ou como frequentemente ocorre, sobre conjunto variado de terrenos e propriedades), e uma entidade singular ou coletiva a quem estes são cedidos num horizonte temporal variável, mediante o pagamento ao outorgante de uma determinada pensão fundiária. Os restantes vinte e um registos dizem respeito a créditos, direitos que o Fisco e Câmara Real arrecadavam, e que não envolviam a redistribuição de prédios rústicos e de bens relacionados com a terra.

Os bens de raiz, que compreendem esse universo de cento e três registros, vão desde baldios de pequena dimensão, a prédios rústicos de tamanho intermediário, passando por terrenos agrícolas de dimensão considerável, até aldeias inteiras - o que ilustra bem o nível de implantação que a Companhia de Jesus havia alcançado nas chamadas Velhas Conquistas.

O patrimônio fundiário, cuja vastidão e diversidade se expressa na multiplicidade de registos e dos vários chãos que por vezes compunham um só registo, gerava para os cofres da coroa uma receita total anual de 35 515 618 réis⁵.

A primeira preocupação metodológica passa pela definição de tipologias de propriedade fundiária, na qual serão englobadas os vários registos que constam do arrolamento. Tal possibilitará, não só uma análise específica de cada uma dessas categorias, mas também comparativa entre elas.

No arrolamento em questão é veiculada a identidade daqueles a quem são concedidas essas propriedades. É de lamentar que na documentação consultada esteja omissa a localidade de residência dos concessionários desses bens de raiz, uma vez que esta informação permitiria averiguar se aquele que daí em diante vai deter esses chãos residia nas imediações destes terrenos (se se integrava de alguma forma na comunidade local/gãocaria) ou, se pelo contrário, se tratava de um indivíduo proveniente do exterior – de uma aldeia vizinha, de outra mais distante, ou quiçá do meio urbano.

Já para a quase totalidade dos vinte e um registros relativos às rendas e fontes de receita que as aldeias deviam anualmente à administração do Confisco⁶, estão identificadas quais as comunidades às quais eram assacados esses rendimentos.

O padrão da detenção de propriedade é outro elemento sobre o qual se poderá refletir. Predominará um padrão caracterizado pela grande dispersão ou, pelo contrário, registra-se uma relativa concentração de terrenos nas mãos de um grupo restrito de proprietários? Ou será o padrão mais complexo, resistindo a inserir-se nesta oposição binária concentrado/disperso?

Relativamente à dimensão e potencial económico das terras, é possível presumir diversos elementos, nomeadamente se se atentar no valor da contribuição a pagar à coroa pela cedência dessas terras: quanto mais elevado ascendesse esse valor acresceria a tendência para nos estarmos a referir a propriedades de maior dimensão e/ou envolvendo rendimentos mais elevados.

Também as modalidades de concessão de direitos de propriedade destes bens de raiz serão merecedoras de atenção. Genericamente recorrem-se a duas formas gerais de

5 Antes disso, impõe-se, contudo, um breve esclarecimento relativamente à forma como foi contabilizada a informação contida nos arrolamentos. Deu-se prioridade, sempre que as fontes o permitiram, aos valores numéricos absolutos, contabilizando-se uma a uma cada unidade produtiva expressa nos cento e três registros. Contudo, em múltiplos casos os registros são pautados pela indefinição e imprecisão do número de propriedades a que fazem referência, ou seja, o levantamento explicita claramente o número de operações de redistribuição e concessão de direitos de propriedade, mas nem sempre dá conta de quantos prédios estavam envolvidos nessa transferência.

6 Excetuando as duas pensões, “a capela do defunto Paulo Pereira” e dos bens de João Fonseca, instituidor de uma capela.

contratualização, que depois se decomporiam em diversas especificações: o contrato enfiteutico e o de arrendamento. Analisaremos qual a difusão e recorrência destas modalidades, procurando discernir lógicas de instrumentalização que estivessem por trás do recurso ora a uma ora a outra. Procuraremos avançar com um padrão explicativo que, englobando fatores como o tipo de cultura, o seu potencial econômico e outras contingências ligadas ao trabalho produtivo, permita compreender a racionalidade das opções tomadas na distribuição dos vários terrenos.

Por último, será possível lançar um olhar retrospectivo em direção à própria Companhia de Jesus, ensaiando uma aproximação ao que seria o patrimônio nas mãos dos jesuítas de Goa no período terminal de vigência, tanto ao nível dos quantitativos envolvidos, quanto à tipologia dos terrenos que estes controlavam, bem como da implantação e da influência que gozavam no meio rural goês.

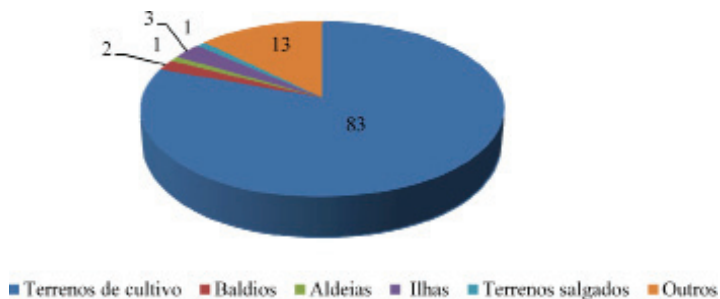
Análise da propriedade jesuítica confiscada

Tipologias

Qual a aplicação econômica e social dos prédios jesuíticos redistribuídos através das várias concessões? Será esta questão que se procurará esclarecer na presente subseção, recorrendo-se para tal a várias tipologias que permitem caracterizar os prédios com base na sua funcionalidade e aplicabilidade.

Passemos então a anunciar esses conjuntos caracterizadores, que são seis: 1) terrenos agrícolas primordialmente vocacionados para o cultivo; 2) baldios e outros chãos não adequados para a atividade produtiva e aplicados a funções econômicas complementares à agricultura; 3) aldeias que haviam estado integralmente nas mãos dos inácianos; 4) terrenos que, pela sua morfologia e topografia distintiva, mereceriam ser distinguidos dos demais prédios – referimos aqui, nomeadamente, às várias ilhas ou terrenos insulares detidos pelos religiosos; 5) terrenos salgados, e por último; 6) prédios que não se reportavam diretamente ao trabalho da terra⁷, nem às suas atividades subsidiárias, desempenhando outro tipo de funções, nomeadamente como espaços de comercialização da produção local ou de bens provenientes do exterior, terrenos onde estavam edificadas estruturas de transformação de cereais produzidos nas terras, ou dedicados ao seu armazenamento (moinhos e celeiros) ou, ainda, imóveis residenciais e outros edifícios.

Gráfico 1. Função e aplicação econômica das propriedades jesuíticas



⁷ Embora, por exemplo, no caso de prédios residenciais em Verém, se mencione que tinham associados plantações de cocos, e uma vez que o registro destas propriedades assenta no seu caráter residencial e não de cultivo, o que indicaria que a sua principal vocação seria a primeira e não a segunda, optou-se por incluí-los na tipologia "Outros".

O Gráfico 1. refere-se ao número de contratos de cedência de direitos por tipologia funcional das propriedades, nem sempre correspondendo ao número de propriedades envolvidas na transação. É, apenas para citar dois exemplos, o caso dos chamados catorze palmares de Chaul, ou de três aldeias, Velim, Ambelim, Assolná, que são distribuídos em bloco no mesmo contrato de cedência.

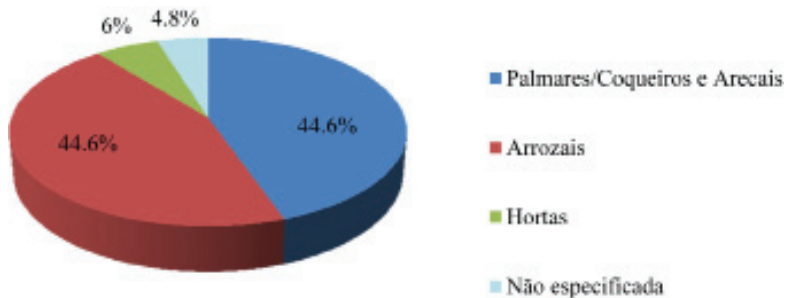
Surgem no arrolamento catorze registros de terrenos que desempenhavam outro tipo de funções que não a exploração do seu potencial agrícola.

A propriedade jesuítica caracterizava-se ao nível da aplicação funcional dos seus bens de raiz, principalmente pela sua vocação agrícola. Tal evidencia-se nos oitenta e três registros referentes a terrenos de cultivo. Acrescem a esta tipologia os vários terrenos existentes nas ilhas e as aldeias, bem como as unidades produtivas que poderiam ainda surgir por via do afeiçoamento dos incultos, perfazendo um total de oitenta e nove registros, correspondendo a um número de propriedades superior a cento e sessenta.

Baseando-nos apenas no número de registros (uma vez que, para este caso, o número absoluto de propriedades individuais, em função da ocasional imprecisão dos dados veiculados pelo levantamento, se revela impossível de determinar), consegue-se, pelo menos, estimar percentualmente a posição ocupada pelos chãos eminentemente vocacionados para o setor primário face ao total do património jesuítico redistribuído; resulta assim, para a cronologia abarcada pelo arrolamento, uma percentagem de 86,4% para as antigas terras jesuíticas com aplicação agrícola.

Deter-nos-emos em seguida na primeira das tipologias atrás expressas, correspondente às terras de cultivo (oitenta e três registros).

Gráfico 2. Distribuição percentual das sub-tipologias da propriedade agrícola



No Gráfico 2. foi apenas tido em conta o número de referências de sub-tipologias relativas às terras agrícolas, uma vez que, devido à imprecisão numérica que caracteriza muitos dos registros se revela impossível formular qualquer cálculo preciso. Alguns incluem o número concreto de unidades de cultivo, mas muitos outros limitam-se a indiciar um plural, indicando apenas que nessa unidade existiria mais que um terreno. Contudo, o recurso ao número de registros, apesar das suas indiscutíveis limitações, permite que o observador se aperceba da difusão destes terrenos no levantamento da propriedade confiscada.

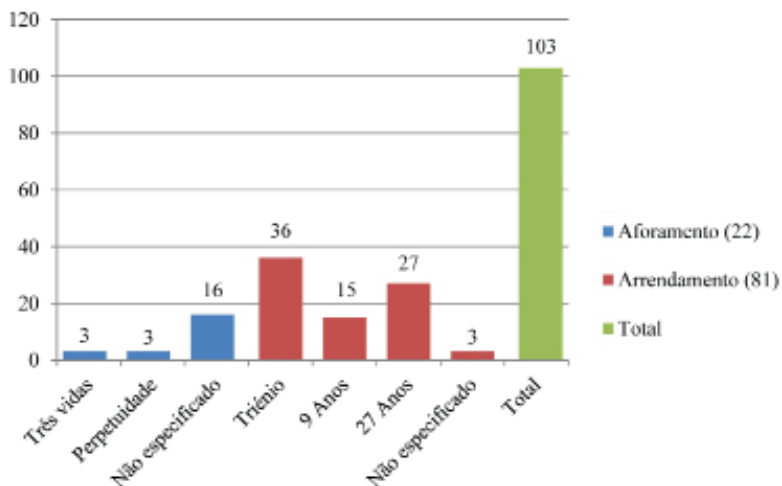
Atentando, então, concretamente nos resultados expressos no gráfico 2, predominam os palmares e arrozais, correspondendo cada uma destas sub-tipologias agrícolas a sensivelmente 45% do total, perfazendo em conjunto 90% das terras de cultivo sob alçada do Fisco e Câmara Real. Ao todo, as demais produções agrícolas são referenciadas apenas nove vezes, significando que o valor percentual combinado das hortas e terras de produção não especificada correspondem a uma percentagem na ordem dos 10%.

Modalidades jurídicas de concessão de direitos de propriedade

A seção subsequente diz respeito à perspectiva iminente institucional do processo de redistribuição do património fundiário pertencente à Companhia de Jesus. Atentaremos nos contratos de cessão, que enquadram legalmente a concessão de direitos por parte do senhorio eminente (a coroa) e os concessionários a quem se cedia o direito para usufruir e dispor desses bens.

As tipologias contratuais utilizadas na distribuição destas terras confiscadas foram a *enfiteuse* e o *arrendamento*. Recorreu-se, portanto, às modalidades jurídicas de cessão de recursos fundiários que se encontravam mais difundidas na monarquia portuguesa de Antigo Regime⁸.

Gráfico 3. Modalidades de contrato de cessão



Observando o Gráfico 3, conclui-se o predomínio assinalável dos contratos de arrendamento relativamente aos aforamentos, os quais regulavam apenas vinte e duas concessões de terras.

Considerando os horizontes temporais desses mesmos contratos, tanto enfitêuticos como de arrendamento, estes últimos são mais utilizados que o aforamento (oitenta e um registros). A sub-tipologia mais difundida é o arrendamento trienal (utilizado em trinta e seis cedências)

⁸ Leonor Freire Costa; Susana Münch Miranda & Pedro Lains. *História Económica de Portugal (1143-2010)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2011. p. 54-55.

seguido dos arrendamentos por vinte e sete anos (vinte e sete cessões) e dos mesmos a nove anos (com quinze registros). Dos vinte e dois contratos de aforamento constantes do levantamento, apenas se conhece o período de duração de seis: três cessões através de aforamentos perpétuos e igualmente três em três vidas. Desconhece-se, portanto, o horizonte temporal da maior parte destas cedências do domínio útil.

Estas envolviam, na sua maioria, a concessão de propriedades de baixo rendimento: chãos de pequenas dimensões, alguns *namoxins* e, principalmente, as cessões de imóveis com funções econômicas complementares (comercialização de gêneros e bens diversos, imóveis residenciais) que se podiam encontrar no interior das antigas quintas da Companhia de Jesus⁹.

Aprofundando as reflexões sobre os contratos de propriedade, centrar-nos-emos nas lógicas que estariam subjacentes ao recurso a uma determinada modalidade de concessão de direitos.

Começando pelas modalidades contratuais menos utilizadas, o recurso aos aforamentos em perpetuidade que equivaliam, na prática, à cessão irreversível do domínio útil sobre determinado bem, reflete uma tendência que, para esta mesma época, se podia detetar no reino: a sua cada vez menor utilização em diversas regiões e o seu abandono quase total para as novas concessões de terra¹⁰. Estando a utilização deste tipo de empraçamento longe de ser recorrente entre o patrimônio jesuítico, o caso da Ilha de Quelossim (rendendo foros no valor de 240 000 réis à fazenda real) merece ser particularizado – atendendo a que os outros dois registros apresentam valores sobejamente baixos¹¹. Porque teria sido cedido, de forma praticamente irreversível, um bem de raiz de rendimento potencialmente elevado e que poderia ser instrumentalizado para múltiplos usos caso fosse assegurado o seu retorno efetivo às mãos da coroa, a curto-médio prazo? Neste caso não se verifica a tendência que recorrentemente preside aos contratos enfitêuticos, nomeadamente em perpetuidade, de dizerem respeito a bens de valor residual, relativamente aos quais o proprietário direto (neste caso a coroa) não manifestava grande preocupação em salvaguardar o retorno efetivo num horizonte de curto-médio prazo¹².

A fonte, infelizmente, não oferece pistas que permitam mais do que especulações pouco consistentes. Interrogamo-nos se por trás desta generosa concessão, não estaria o imperativo da coroa remunerar serviços prestados pelo foreiro (Daquea Camotim) ou um contributo financeiro ao governo.

Já no caso dos arrendamentos por três anos encontramos um número elevado de contratos que envolvem o pagamento de rendas de valor elevado, por exemplo, na ordem dos 90 000 réis – valor que poderíamos considerar, com uma margem relativamente abrangente, um limiar para uma pensão elevada (não obstante, a existência de alguns quantitativos muito inferiores). Se atentarmos sobretudo nos seus valores mais elevados, não deixa aqui de manifestar-se a correlação entre o rendimento potencial do prédio e o tipo de contrato a que se recorria, uma

9 Destacam-se entre estes aforamentos de duração não especificada, uma botica de especiarias e mantimentos localizada no Palmar de Ponte, ou o aforamento de imóveis residenciais que existiam no Palmar de Senquero, em Verém e de casas do Palmar de Ponte.

10 Por exemplo, no caso da região de Coimbra, estudado por Margarida Sobral Neto. *Regime senhorial, sociedade e vida agrária: o mosteiro de Santa Cruz e a região de Coimbra (1700-1834)*. Coimbra: Tese de doutorado em História, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1991. p. 45-47, 165.

11 Os outros dois registros consistem na cessão, a António Caetano de Sousa, de um pedaço de chão na aldeia de Velim, pagando este anualmente apenas 300 réis, e o aforamento de oito pedaços de terras incultas na aldeia vizinha de Ambelim, a Caetano Baltasar Caeiro, por 1 035 réis.

12 Prosseguindo nesta tendência, então, quanto maior fosse o afeiçoamento econômico do prédio mais a administração régia procuraria acautelar a sua posição face à transmissão dos direitos. Isto significaria, para estes casos, uma maior apetência para o arrendamento em detrimento do aforamento – uma vez que não implicava a transferência de direitos de propriedade, apenas a exploração econômica do bem – e para a horizontes temporais de cedência mais reduzidos, para que a coroa pudesse mais prontamente dispor do bem e o pudesse instrumentalizar em função da oscilação dos seus interesses. Cf. Leonor Freire Costa *et al.*, *Op. cit.*, p. 56-57.

vez que outros bens de raiz que envolviam o pagamento de pensões mais elevadas, ou seja os que indicavam maior afeiçoamento econômico e maior produção de riqueza, eram cedidos com recurso a esta modalidade.

A quase totalidade dos casos de recurso ao arrendamento trienal (excetua-se um registro relativo ao arrendamento do Palmar Porta Xir e Ravalxetilem, em Varca, por 45 000 réis) reporta-se à cessão de várzeas namoxins. Entre estas terras, sobretudo vocacionadas para a produção orizícola¹³, encontravam-se tradicionalmente algumas das principais bolsas de terra das aldeias¹⁴. Este patrimônio seria cedido às comunidades, sobre quem recairia o ônus do pagamento de uma renda fundiária que, observada à escala dos outros quantitativos, poder-se-ia considerar elevada, uma vez que a administração régia considerava as gåocarias as entidades mais capacitadas para assegurar o aumento da produção deste gênero¹⁵.

Conforme já foi enunciado anteriormente, é assinalável a reduzida difusão dos aforamentos vitalícios, que surgem no arrolamento sob a forma de cessões enfiteuticas em três vidas¹⁶. Aplica-se perfeitamente neste caso a lógica relacional entre horizonte de cessão e prerrogativas envolvidas e a valorização dos prédios: os valores são extremamente residuais (variam entre 1 200 réis e 1 800 réis), e referiam-se, de igual forma nos três registros, à concessão de pedaços individuais de chão do Palmar de Ponte.

Relativamente aos arrendamentos para nove anos assinala-se a sua aplicação em prédios rústicos de rendimento apreciável: duas das ilhas detidas pela Companhia - Combarjua e Rachol, cedidas mediante a satisfação, a cada ano, de rendas no valor de 3 195 000 e 930 000 réis respetivamente. Alguns dos mais rendosos palmares foram também concedidos a particulares por via destes contratos, entre eles: Palmar de Taleigão (1 470 900 réis de foro), Palmar Caissua (3 975 000 réis) em Chaporá, ou a cessão integral do Palmar de Ponte por 780 000 réis, assim como a concessão das aldeias de Velim, Ambelim e Assolna (11 103 000 réis). De assinalar também, que a quase totalidade das hortas foi arrendada pelo mesmo período. Excetuando a Horta do Colégio Novo de São Paulo, arrendada por vinte e sete anos, as restantes quatro cessões tinham esta duração.

Está-se, assim, perante fontes de receita para a administração do confisco que não provinham da transferência de direitos de propriedade (domínio útil) ou de usufruto.

Rendimento dos imóveis

O rendimento dos imóveis, considerada a variável mais representativa do diverso valor relativo da propriedade fundiária¹⁷, é, para esta fonte, intuída (em termos relativos e não absolutos)

13 Remy Dias. *Socio-Economic History of Goa with special reference to the Comunidade System, 1750-1910*. Pangim: Tese de doutorado em História, Goa University, 2004. p. 171.

14 Artur Teodoro de Matos. 'Sistema Tributário e Rendimento Fundiário de Goa no século XVI' In: *Ana Maria Carabias Torres (org.). Las Relaciones entre Portugal y Castilla en la época de los Descubrimientos y la Expansión Colonial. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca. p. 274*; Filipe Nery Xavier, *Bosquejo histórico das Comunidades das Aldeias dos Concelhos das Ilhas, Salsete e Bardez*, edição comemorativa do centenário do seu nascimento, revista e acrescentada por José Maria de Sá, com o esboço biográfico do autor por J. B. Amâncio Gracias. Bastorá: S/ed., 1903-1907. 3 volumes. p. 169-172.

15 Remy Dias. *Op. cit.*, p. 193.

16 Na primeira metade do século XVIII, o recurso aos contratos enfiteuticos em três vidas por parte da Companhia de Jesus, que eram relativamente comuns no século XVI, já haviam caído em desuso. Cf. Dauril Alden. *The Making of an Enterprise: the Society of Jesus in Portugal, Its Empire and Beyond (1540-1750)*. Stanford: Stanford University Press, 1996. p. 304.

17 José Vicente Serrão. *Os campos da cidade: configuração das estruturas fundiárias da região de Lisboa nos finais do Antigo Regime*. Lisboa: Tese de doutorado em História, Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa, 2000. p. 45.

com base nos valores que são pagos ao senhorio do prédio – a coroa – como contrapartida pela concessão de direitos de posse e usufruto sobre o bem: ou seja, o valor das rendas e dos foros.

Atentar-se-á em primeiro lugar nas amplitudes – os valores mínimos e máximos das pensões que a coroa exigia como contrapartida pela distribuição das antigas terras que a Companhia de Jesus detinha em Goa. No limiar inferior destacam-se, ao nível dos contratos de arrendamento, a concessão trienal de várzeas namoxins sitas em Naroo, da qual resultava para a administração do confisco o valor residual de apenas 642 réis por ano. Ao nível dos emprazamentos, menção para o aforamento de um pedaço de chão, localizado em Velim, e que não rendia à coroa mais que 300 réis – a mais baixa receita expressa em todo o arrolamento. No caso específico de uma propriedade fundiária cedida por intermédio de contrato enfiteutico, deverá destacar-se o caso de várias parcelas de chão desmembradas do Palmar de Ponte (Pangim), e que no início dos anos setenta se aforaram em três vidas a residentes locais, a troco de foros entre os 600 e 1800 réis.

No espectro oposto, ou seja entre os direitos fundiários de valor mais elevado, destacam-se as várzeas de produção cerealífera integradas nos fundos de terras das aldeias, que constituíam muitas vezes a maior fatia dos recursos econômicos à disposição das comunidades rurais e cujo rendimento fora apropriado pela ordem religiosa. Era este o caso do patrimônio detido pelos jesuítas em localidades como Margão, Chorão, Benaulim ou Varca, que era concedido aos interessados e membros das comunidades através de arrendamentos trienais.

As ilhas são casos assinaláveis devido à coerência topográfica que a sua insularidade lhes garantia e que as separava das demais extensões de terra: Combarjua fora cedida, em 1780, a um hindu local mediante o pagamento de 195 000 réis, ou Rachol, arrendada, para o período entre 1780 a 1789, a um Sonobo Sinay, a troco do pagamento anual de 930 000 réis¹⁸.

Os valores identificados para os dois parágrafos imediatamente acima reportavam-se apenas a casos de cedências de curta duração, ou seja, arrendamentos. Relativamente aos emprazamentos, o mais alto valor registrado para os foros pagos à coroa não ia além dos 240 000 réis anuais, referentes à cessão perpétua da ilha de Quelossim. Já para a outra modalidade de aforamento, contratos em três vidas dos três registros existentes os respectivos valores da tributação não iam além de 1 800 réis anuais, o que patenteia a reduzida importância dos terrenos redistribuídos para este período de cedência.

Contudo, a mais valiosa de todas as propriedades nas mãos dos inicianos era o conjunto formado pelas aldeias de Velim, Ambelim e Assolná, cuja concessão em bloco, por nove anos, realizada em 1779, renderia à coroa 11 103 000 réis, a cada ano de contrato. Só as três aldeias representavam 31,26% do valor total das receitas arrecadadas nesse ano pela administração do confisco, representando, assim, uma muito relevante concentração patrimonial nas mãos do seu detentor no início da década de oitenta, Pedro António Alves¹⁹.

Com a extinção da Companhia de Jesus, as comunidades locais esperaram que estas aldeias, que haviam sido confiscadas pela coroa e cedidas à ordem religiosa na década de oitenta do século XVI²⁰, retornassem à sua posse no curto-médio prazo. As suas expectativas não se viriam,

18 Um valor substancialmente inferior aos direitos sobre Combarjua, mas, por outro lado, claramente superior ao da ilha de Quelossim que, assinalavelmente, fora aforada *in perpetum*, em 1777, a Daquea Camotim, residente em Panjim, mediante o pagamento de foro de 240 000 réis.

19 Na década de oitenta, a tríade de aldeias rendeu àquele estabelecimento 11 103 000 réis, o que equivalia a 66% das suas fontes de rendimento, preponderância que se terá mantido constante quer antes quer depois desse período.

20 Na sequência do célebre massacre de Cuncolim e outras sublevações ocorridas em 1583, a coroa considerou nulos quaisquer direitos de propriedade que as comunidades reivindicassem sobre as referidas localidades, permitindo que passassem para a alçada dos jesuítas Cf. Angela Barreto Xavier. *A invenção de Goa: poder imperial e conversões culturais nos Séculos XVI e XVIII*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2008. p. 333 e ss.

contudo, a materializar. Após o confisco dos bens dos jesuítas, as aldeias foram administradas através de um sistema de rendeiros – muito embora a sua fiscalização e a cobrança dos foros tivessem ficado ao cargo do escrivão do confisco dessas aldeias. Ou seja, as aldeias não reverteram automaticamente para os gãocares locais, muito embora logo em 1762 estes conseguissem o arrendamento das aldeias por 9 anos (pagando à coroa 9 795 000 réis anuais). O valor da renda manteve-se entre as várias concessões, na ordem da dezena de milhão de réis²¹.

Que conclusões poder-se-ão então extrair das variações registradas no valor dos foros e rendas devidos anualmente à administração da fazenda?

Começamos por chamar à atenção para a grande amplitude entre valores registradas, quer nos contratos do mesmo tipo e/ou com o mesmo alcance temporal, quer nas modalidades de cessão distintas. Considerando as virtualidades de uma análise que parta do valor das pensões para deduzir um valor relativo dos prédios, ao atentar no antigo pecúlio da Companhia de Jesus estar-se-ia, portanto, na presença de um universo de bens e recursos de valor altamente heterogêneo. Mas uma análise do rendimento dos prédios deverá ter forçosamente em conta, também, a tipologia de funcionalidade dos terrenos, uma vez que esta será indissociável da valoração que lhe é feita. Conferir se a aplicação econômica de um determinado chão determina implicitamente o valor da pensão a pagar é o que nos propomos levar a cabo nas linhas que se seguem.

Considerando esta correlação dupla (função-rendimento e modalidade de cessão-rendimento) observa-se que os arrozais e os coqueiros, enquanto sub-tipologias (agrícolas), representavam 90% das cessão, e à grande difusão ou procura destas estariam associados valores de foros e rendas consistentemente acima de boa parte das demais tipologias, evidenciando assim o seu valor econômico considerável²². A observação dos registros para os arrendamentos trienais revelará uma interseção entre cessões de curta duração, as (pelo menos algumas) mais altas quantias para as pensões agrárias, e as unidades dedicadas à cultura destes dois gêneros²³.

A comparação com terrenos de importância residual, como é o caso dos baldios, aterros e terrenos salgados, ou parcelas e apêndices de terreno de pequenas dimensões, tornará mais evidentes as considerações sobre a avaliação econômica de categorias específicas de prédios. Estes chãos, contrariamente àqueles que visavam diretamente a produção agrícola (particularmente para as duas culturas isoladas nos parágrafos anteriores) tinham um valor meramente residual e viam-se associados à transmissão de direitos mais alargados.

21 É conhecido grande parte do seu percurso sob tutela da administração do Confisco. As aldeias foram arrendadas pela primeira vez 1761, a António Pereira de Menezes, morador em Raia, por um ano, pagando 10 845 000 réis de renda. Findo esse ano foram arrendadas por nove anos aos gãocares locais, pagando estes à administração régia a renda anual de 9 795 000 réis. Em 1771, são novamente arrendadas a António Pereira de Menezes, no que corresponde a um interessante caso de recorrência das cedências de um mesmo bem no mesmo rendeiro, mediante do pagamento de uma contrapartida anual de 10 864 500 réis arrendamento (igualmente por 9 anos). Segue-se o arrendamento que é mencionado nas fontes em análise, feito em proveito de Pedro António Alves em 1779, e depois, em 1794, o contrato celebrado com os co rendeiros Manuel Monteiro e Bonifácio Francisco Pinto, moradores de Assolna, que estipula novamente a cessão das aldeias por um período de nove anos, mediante do pagamento de uma renda 9 450 000 réis. O último rendeiro das três povoações, antes destas passarem para alçada da Administração rural, tem a particularidade de ser um indivíduo não cristão, também residente em Assolna, Xaba Poi Canó (ignora-se quando foi feito o contrato e qual o valor da renda que este pagou). Cf. José Julião Almeida. *A aldeia de Assolnã: esboço histórico – arqueológico e biográfico*. Goa: Tip. Singbal, 1958. p. 79.

22 É de referir que muitas unidades produtivas dedicadas principalmente a estas duas culturas, associavam muitas vezes outras produções de menor interesse potencial, mas úteis numa lógica de complementaridade.

23 Por exemplo, as várzeas namoxins de Margão arrendadas por 852 673 réis, em Chorão por 584 505, em Benaulim por 468706 réis, ou em Varca por 411 358 réis, apenas para citar os principais exemplos.

As fontes de rendimento confiscadas à Companhia de Jesus e as receitas da coroa: uma análise paralela

Seguidamente considera-se o rendimento total dos bens sequestrados à Companhia de Jesus sob alçada da administração do Confisco (expresso em cento e vinte e quatro registros), face à receita orçamentada, contabilizando-se, assim, o peso que a propriedade confiscada aos jesuítas em Goa representava na situação financeira do Estado da Índia.

Como vimos os créditos resultantes do pagamento das pensões de cessão ascenderiam em cada ano, a mais de trinta e cinco milhões de réis. Atentando nos dados disponíveis para os orçamentos do Estado da Índia na década de oitenta de Setecentos, mais especificamente para 1781 (o ano a que se reporta o arrolamento em análise), expressos no quadro síntese elaborado por Artur Teodoro de Matos²⁴, relativo aos saldos dos orçamentos do Estado da Índia entre 1752 e 1819, o valor das receitas arrecadadas para o Estado da Índia para o ano de 1781 era de 425 292 173 réis²⁵. Em face deste valor, o que a coroa receberia pela cedência do antigo patrimônio fundiários dos jesuítas equivaleria a 8,35% das suas receitas anuais.

Os direitos de cedências cobrados sobre as terras redistribuídas e as rendas e pensões devidas à administração do Confisco não atingiriam valores substanciais se comparados com as fontes de receita da Fazenda de Goa. Contudo, a sua importância quantitativa não deverá ser excessivamente minimizada já que, para o período em questão no qual se transitou de um conjunto de anos marcado por saldos orçamentais deficitários para uma conjuntura financeira superavitária²⁶, a fronteira entre o déficit e o superávit foi por diversas vezes tênue²⁷, e um valor equivalente ao resultante da cobrança destes foros ou rendas do confisco poderia ser suficiente para fazer pender os saldos num ou noutro sentido.

É, contudo, necessário ter presente que a administração do confisco não se ocupava apenas do recolhimento das receitas geradas pela concessão dos bens sequestrados aos jesuítas. Associados a esse mesmo patrimônio encontravam-se despesas com a sustentação de vínculos pios e com a própria sustentação das infraestruturas, do aparato organizacional e das iniciativas missionárias que a Companhia de Jesus desempenhara antes de 1760. Os ativos imobiliários e fundiários da Companhia de Jesus, grosso modo, aqueles que a administração do Governo da Índia tutelava diretamente no final do século XVIII, geravam rendimentos que apenas podem ser apreciados em termos relativos, visto que devem ser considerados em função das despesas a que tinham de fazer face.

24 Artur Teodoro de Matos. 'O Estado da Índia à procura da solvência financeira (1750-1820)' In: Maria de Jesus dos Mártires Lopes (coord.); Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques (dir.) *Nova História da Expansão. O Império oriental (1660-1820)*. Lisboa: Presença, 2006. vol. 5, tomo I., *O Império Oriental (1660-1820)*. p. 377.

25 Da observação dos orçamentos do Estado da Índia para o período compreendido entre 1752 e 1819, verifica-se que 1781 se tratou do primeiro ano superavitário em sensivelmente duas décadas, marcando o início de uma conjuntura tendencialmente positiva nos saldos orçamentais. Por outro lado, o ano subsequente caracterizou-se por um saldo atipicamente elevado, de tal forma que correspondeu ao maior superávit que a fazenda régia registrou ao longo do período de cerca de setenta anos expresso nesse quadro de síntese (embora este apresente diversas omissões).

26 Artur Teodoro de Matos. 'O Estado da Índia à procura da solvência financeira'. *Op. cit.*, p. 374-375.

27 Por exemplo, em vários anos da primeira década de Oitocentos. Se considerarmos o saldo do orçamento de 1791, o seu valor (17 748 300 réis) era inferior em quase metade ao dos direitos de cessão da propriedade fundiária confiscada aos inicianos. Cf. Artur Teodoro de Matos. 'O Estado da Índia à procura da solvência financeira'. *Op. cit.*, p. 377.

Perfil dos detentores de direitos de propriedade

As próximas linhas centrar-se-ão nos usos e nas apropriações sociais que pautaram a redistribuição da propriedade fundiária. Se em anteriores seções preponderaram perspetivas jurídico-institucionais ou interessadas sobretudo na valorização econômica, aqui a abordagem será principalmente sociológica, elegendo-se como objeto central de análise a figura do proprietário.

Considerar o detentor, entendido como aquele que dispõe e usufrui efetivamente da terra (por extensões temporais variadas, com direitos e prerrogativas mais ou menos alargados) remete para a definição de “Universo Rústico”, cunhada por José Vicente Serrão. Tratava-se, nas palavras do próprio autor, do “universo constituído por todos os indivíduos com alguma espécie de ligação não ocasional {estável} à terra”, no qual estavam inseridos “todos os proprietários mais os exploradores exclusivamente rendeiros (sem propriedade)” e onde, pelo contrário, não cabiam “não só todos aqueles que não tinham qualquer relação com a terra, como ainda os que apenas tinham uma relação meramente precária ou imprecisa ou ainda os senhores diretos dos prazos que não fossem também proprietários efetivos”²⁸. Apesar das diferenças entre a matriz portuguesa de acesso à terra, estudada por Serrão, e a das Velhas Conquistas de Goa o recurso a esta definição conceitual não nos parece totalmente descabido.

As reflexões que se seguem em torno do “universo rústico” permitirão aferir um conjunto de questões e problemas, designadamente saber se existe concentração da propriedade nas mãos de alguns indivíduos, que assim se assumem como grandes intervenientes no mercado da terra. Contudo, a questão verdadeiramente de fundo prende-se com a inserção destes indivíduos (considerados à luz de tipologias sociais em que se enquadravam) nas estratégias de aplicação dos recursos fundiários postas em prática pela administração régia; ou seja, qual ou quais os grupos da sociedade goesa que são favorecidos pela política redistributiva da coroa, ou, numa outra perspectiva, quem são os agentes sociais que melhor conseguiram aproveitar as oportunidades propiciadas por ela?

Desta forma o universo rústico a considerar está expresso em cento e três registros. Dados os silêncios e ambiguidades que caracterizam estas fontes optou-se por não se considerar a existência de concessionários que protagonizaram várias cessões (embora surjam indivíduos com o mesmo nome, não é possível atestar se se tratavam ou não do mesmo indivíduo). As fontes padecem do inconveniente de não privilegiar a identidade dos “proprietários”, fato ao qual não é alheia a natureza do interesse que a metrópole tinha pela administração do patrimônio confiscado às Províncias Orientais da Assistência Portuguesa da Companhia de Jesus. A metrópole não pretenderia mais que acompanhar o fluxo de entrada de receitas e de saída de fundos para fazer face à despesa que tinha lugar na administração do Confisco, alheando-se da vertente social e política (a quem eram atribuídos direitos sobre estes bens de raiz) deste processo, aspetos que caberia às autoridades do governo acautelar.

Não existem dados a respeito dos destinatários de várias concessões de patrimônio fundiário que foram levadas a cabo pelo confisco. A carência de informação objetiva é particularmente aguda no caso dos arrendamentos trienais das várzeas namoxins das aldeias, para os quais o arrolamento apenas indica o valor da renda a pagar e a localidade em questão. À partida estas várzeas namoxins dedicadas à produção cerealífera foram arrendadas às comunidades locais, os 35 registos relativos a este tipo de bens representam cerca de 18,71% do rendimento gerado pela concessão da propriedade jesuítica. Fica assim patente o predomínio assinalável dos proprietários

²⁸ José Vicente Serrão. *Op. cit.*, p. 77.

privados no universo rústico dos detentores do pecúlio fundiário dos jesuítas, que assumem pouco mais de 80% dos rendimentos fundiários libertados pelo confisco, e são dessa forma os principais beneficiários da política distributiva da coroa.

Procurar-se-á de seguida determinar se existe uma concentração das propriedades num grupo restrito de detentores particulares, ou se pelo contrário a tónica está na dispersão dos recursos por uma multiplicidade de detentores. Assim, poder-se-á depreender se se está em presença de um padrão concentrado ou disperso de detenção da propriedade fundiária.

Entre os principais proprietários particulares encontram-se: 1) Pedro António Alves, detentor das aldeias de Velim, Ambelim e Assolná (que rendiam anualmente à coroa 11 103 000 réis); 2) Rogu Porobo Tengo, a quem fora concedido o Palmar Caissua, pelo valor anual de 3 975 000 réis; 3) Vencatim Naique, a quem fora arrendada por nove anos a ilha de Combarjua, pelo valor de 3 195 000 réis anuais; 4) Vitogi Sinai Dempo, concessionário do Palmar de Taleigão por 1 470 900 réis anuais e, 5) Sonoba Sinay, rendeiro da Ilha de Rachol, a troco do pagamento de 930 000 réis cada ano.

Englobando os valores relativos ao património transferido para estes cinco indivíduos depreende-se que estes concentram nas suas mãos mais de metade do valor total do arrolamento (20 673 900 réis, correspondentes a 58,2%). A redistribuição dos bens fundiários da Companhia de Jesus ter-se-ia, portanto, pautado por um padrão da detenção de direitos de propriedade fortemente concentrado.

Sintetizando, as comunidades de aldeia surgem como a parte menos beneficiada pela política distributiva da coroa, pelo menos face aos detentores individuais. Não só figuraram bastante menos vezes nas cessões celebradas e foram contempladas com uma menor parcela do rendimento fundiário distribuído, como, nos contratos onde figuram, lhes são reservadas as modalidades de concessão mais exigentes – arrendamento trianual, que as forçava, no curto prazo, a terem de concertar-se com a coroa no sentido do prolongamento da ligação à terra. Já os particulares eram, no seio deste universo rústico, os concessionários preferencialmente visados pela monarquia. Reservam para si a parte de leão dos recursos fundiários, o que se deve, não só, ao grande número de cessões que sobre eles recaiu, mas também a constatação de que um conjunto restrito de indivíduos concentraria mais de metade do rendimento da propriedade fundiária jesuítica.

Balanço

Após a análise dos arrolamentos das propriedades e das fontes de receita de matriz fundiária, ficou patente que a exploração/rentabilização da propriedade fundiária constituiu, não apenas um dos principais meios de dotação financeira da Companhia de Jesus ao longo de quase duzentos anos de atividade em Goa mas, também, o principal fornecedor de receitas para a administração do Confisco, que estava encarregado de gerir o património que passara para a alçada da coroa com a supressão daquela ordem religiosa.

Procurou esclarecer-se a dimensão do património e dos empreendimentos económicos que envolviam a terra que a Companhia de Jesus detinha na fase terminal da sua existência em Portugal e nos seus territórios ultramarinos.

O período que compreendeu a transição dos anos setenta e a primeira metade da década subsequente foi particularmente relevante na ótica da redistribuição da propriedade jesuítica, uma vez que nela se celebraram os contratos de cedência através dos quais se disponibilizou a maior parte das terras, alguns dos quais estariam em vigor durante toda a década seguinte e as que lhe seguiriam (no caso dos arrendamentos por vinte e sete anos).

Os arrendamentos foram a principal modalidade contratual a orientar a concessão dos bens de raiz. O recurso a horizontes temporais distintos decorreu das diferentes características dos próprios prédios rústicos, nomeadamente da sua função económica e do rendimento que lhe estava subjacente.

Importa considerar as possibilidades que este pecúlio representava ao nível da economia distributiva da coroa, os recursos que disponibilizava para a remuneração de serviços, ou como forma de atrair determinados agentes sociais para a sua esfera de interesses. Para as forças sociais e vários grupos de influência, o manancial de recursos alvo de redistribuição não deixou de representar uma oportunidade. Em escalas variadas, observa-se a movimentação da sociedade goesa no sentido de aceder aos espólios fundiários que sobreviveram à ordem. Os grupos socioeconomicamente mais poderosos asseguram as principais parcelas, e outros mais modestos intentaram, também, à escala das suas possibilidades, obter para si pequenos quinhões de terra.

O saldo do movimento de apropriação dessas terras traduziu-se num padrão de detenção do rendimento fundiário disponível bastante concentrado, no qual os cinco mais importantes detentores de terras controlavam mais de metade dos recursos da terra (sensivelmente 60% do rendimento total). Os principais beneficiários da política redistributiva são, assim, perfeitamente identificáveis. Também os perdedores o são. Tratam-se nomeadamente das estruturas comunitárias da ruralidade, entenda-se as gãoarias. Se estas conseguem aceder a alguns fundos de terra, são-no a um nível largamente inferior ao dos particulares e sobre eles recaem cedências de horizonte muito curto e sem grande abrangência jurisdicional, sendo evidente a tentativa da coroa em submetê-las aos seus interesses.

Artigo recebido para publicação em 10 de abril de 2014.